



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165454 - RS (2022/0159588-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A DA R R (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
FRANCIELE MONTEIRO BOTELHO - RS114427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A desproporcionalidade da medida cautelar extrema em relação à eventual condenação somente poderá ser aferida após a prolação da sentença condenatória, não podendo ser objeto de pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso que antecede o juízo de valor do órgão competente.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental de fls. 476-501 e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 505-530.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165454 - RS (2022/0159588-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A DA R R (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476
JULIANA BARRENECHE - RS120638
FRANCIELE MONTEIRO BOTELHO - RS114427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. A desproporcionalidade da medida cautelar extrema em relação à eventual condenação somente poderá ser aferida após a prolação da sentença condenatória, não podendo ser objeto de pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso que antecede o juízo de valor do órgão competente.

4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

M. A. DA R. R. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 140-143, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5052533-69.2022.8.21.7000).

O agravante teve a prisão em flagrante – ocorrida em 17/3/2022 – convertida em preventiva a pedido do Ministério Público e foi denunciado pela suposta prática do delito descrito nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na gravidade concreta do delito – praticado em

estabelecimento comercial localizado nas imediações de uma escola pública – e na variedade dos entorpecentes apreendidos (55g de cocaína e 19g de maconha), aspectos que justificariam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que é insuficiente a alusão à gravidade abstrata do delito, motivo pelo qual o decreto prisional careceria de fundamentação idônea.

Aduz que a quantidade de entorpecentes é ínfima, que o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça, bem como que é primário, tem bons antecedentes e possui residência e emprego fixos, motivos pelos quais não haveriam motivos para a manutenção da segregação cautelar.

Afirma, em juízo prognóstico de aplicação da pena, que, possivelmente, haverá a aplicação de regime inicial menos gravoso que o fechado em caso de eventual condenação, com a possibilidade de substituição da pena e de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento para que seja provido, a fim de que se conceda a ordem de sua soltura.

O agravante interpôs novo agravo regimental às fls. 505-530, com as mesmas alegações do primeiro.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que comprovem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 407-409, destaquei):

Em prosseguimento, tem-se que a prisão preventiva se faz necessária para fins de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, **evidenciadas**

pela quantidade e natureza altamente deletéria de uma das drogas localizadas - 55g de cocaína e 19g de maconha -, circunstâncias que, somadas ao fato de o paciente ser proprietário de um bar, localizado próximo a uma Escola Estadual, e utilizar o local para comercializar as substâncias entorpecentes, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

Vê-se, também, um certo profissionalismo na prática delitiva, já que os flagrados, segundo o apurado nas investigações, **faziam tele-entrega de drogas**.

Anote-se, ainda, que o local já estava sendo monitorada por conta de denúncias sobre o comércio ilícito de drogas, sendo que por ocasião do flagrante, **os agentes públicos abordaram se dizente usuário de drogas na posse de 07 buchas de cocaína, o qual, questionado, admitiu ter comprado os entorpecentes "dos homens do bar do poderoso"**.

[...]

As condições subjetivas favoráveis do paciente, por sua vez, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

Acresço, apenas, frente ao deduzido pelo requerente, **que neste momento é impossível fazer ilações sobre a perspectiva de pena in concreto e do regime de cumprimento de pena a ser imposto ao paciente, em caso de condenação**, uma vez que decorrem da ponderação dos elementos de prova a serem produzidos na instrução criminal.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que **a gravidade concreta do delito – praticado em estabelecimento comercial localizado nas imediações de uma escola pública – e a variedade dos entorpecentes apreendidos (55g de cocaína e 19g de maconha)** foram considerados pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Outrossim, a decisão da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ de que a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da

ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Além disso, a desproporcionalidade da medida cautelar extrema em relação à eventual condenação somente poderá ser aferida após a prolação da sentença condenatória, não podendo ser objeto de pedido liminar em *habeas corpus* ou em recurso que antecede o juízo de valor do órgão competente. Nesse sentido, o RHC n. 67.461/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/3/2016.

Por derradeiro, eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental de fls. 476-501 e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 505-530.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0159588-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 165.454 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039923920228210037 50525336920228217000 50525345420228217000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A DA R R (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476

JULIANA BARRENECHE - RS120638

FRANCIELE MONTEIRO BOTELHO - RS114427

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A DA R R (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO VINICIUS CRUZ CARVALHO - RS112476

JULIANA BARRENECHE - RS120638

FRANCIELE MONTEIRO BOTELHO - RS114427

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de fls. 476-501 e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 505-530."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515:1129147129@

2022/0159588-0 - RHC 165454 Petição : 2022/0048174-6 (AgRg)